

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 3.452, de 26 de maio de 2026.

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 1.358-A, da Lei Federal Nº 10.406/2002 (Código Civil), que versa sobre o parcelamento do solo sob condomínio de lotes no âmbito da Estância Turística de Avaré especificamente ao empreendimento condomínio Vila Profeta, de propriedade de Vila Profeta Avaré Ltda, e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 92/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a regulamentação dos projetos na modalidade de parcelamento do solo denominada "Condomínio de Lotes" especificamente para o EMPREENDIMENTO CONDOMÍNIO VILA PROFETA, DE PROPRIEDADE DE VILA PROFETA AVARÉ LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ Nº 58.181.502/0001-46, SITO RUA NICOLA PIZZA, S/N, VILA MARTINS, EM **AVARÉ-SP**, COM ÁREA REGISTRADA SOB MATRÍCULA Nº 93.900, DO LIVRO Nº 2 DO REGISTRO GERAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE AVARÉ, conforme disposto nos artigos 1331 a 1358-A, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), sem prejuízo das disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e do Plano Diretor do Município da Estância Turística de Avaré e da Lei Municipal de Zoneamento Vigente, bem como suas alterações.

Parágrafo único. A municipalidade, a pedido do interessado, expedirá diretrizes de uso e ocupação do solo informando a viabilidade ou não para implantação de condomínio de lotes na área proposta, bem como as condicionantes urbanísticas e as obras de infraestrutura obrigatórias, a partir do disposto nesta lei, no Plano Diretor do Município, nas legislações urbanísticas, edilícias e ambientais vigentes.

Art. 2º A implantação de condomínio de lotes por unidades autônomas deverá observar, além das disposições nesta norma, no que couber, as previsões

contidas na Lei Federal nº 4.591/1964, juntamente com o Código Civil vigente, o Decreto-Lei nº 271/1967 e demais ordenamentos regentes das leis que tratam da matéria.

Parágrafo único. A unidade imobiliária é constituída pela somatória da área do terreno de propriedade exclusiva com a área do terreno de propriedade e uso comum, e deverá ter uma área mínima de terreno igual ou maior que 160m² (cento e sessenta metros quadrados), com testada de no mínimo 8m (oito metros).

Art. 3º Para efeitos desta Lei consideram-se:

I - condomínio de lotes por unidades imobiliárias: tipo de parcelamento do solo resultante da subdivisão de lotes em unidades imobiliárias destinada à edificação, mas não vinculadas a ela, onde as áreas de uso comum correspondem a frações ideais e os serviços básicos são de responsabilidade e custeio dos condôminos, devendo ocorrer conforme o disposto na Lei Federal nº 4.591/1964, o Decreto-Lei nº 271/1967 e demais legislações pertinentes;

II - lote: porção de terra com localização e configuração definidas, devidamente individualizada, destinada à edificação, com frente para a via particular, dotada de infraestrutura básica atendendo ao disposto na legislação pertinente e que resultou de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos nos termos da Lei Federal nº 6.766/1979;

III - unidade autônoma: é a parte do terreno que compõe a unidade imobiliária resultante de condomínio de lotes destinado ao uso privativo e futura implantação da edificação privada, com testada para via local condominial;

IV - testada: limite do lote que faz frente para a via pública, ou limite da unidade autônoma que faz frente para a via local condominial;

V - áreas de uso comum: é a parte de terreno que compõe a unidade imobiliária referente ao sistema viário interno e as demais áreas integrantes dos condomínios que não sejam definidas como de unidades autônomas;

VI - espaço livre de uso público: área resultante dos processos de parcelamento do solo destinada ao sistema de lazer e/ou área verde e/ou área de preservação permanente (APP) em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal, ou qualquer outra que a substituir, ou a complementar. (Redação dada pela Lei nº 4.065, de 2022)

VII - via de pedestres: são aquelas destinadas ao trânsito exclusivo de pedestres;

VIII - via pública oficial: é aquela titulada em nome do Município;

IX - APP - Áreas de Preservação Permanente: nos termos da Lei nº 12.651/12, ou posterior, são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

X - obras de infraestrutura: rede de

abastecimento de água potável, rede de esgotamento sanitário, rede de energia elétrica, rede de iluminação do arruamento condominial, drenagem de águas pluviais e pavimentação das vias de circulação internas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS E DE PROJETO

Art. 4º Antes da elaboração do projeto do condomínio de lotes, o proprietário ou seu representante legal deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento devidamente protocolado no Setor de Protocolo Geral, o pedido de diretrizes com os seguintes documentos:

- I - matrícula atualizada do imóvel;
- II - planta de situação do imóvel, indicando as confrontações e suas respectivas dimensões;
- III - planta topográfica do terreno devidamente assinada por profissional habilitado, em escala 1:1.000 no mínimo, contendo:
 - a) curvas de nível de metro em metro;
 - b) locação dos equipamentos públicos das glebas vizinhas quando limitrofes à gleba ou à adjacência;
 - c) bosques, árvores frondosas, matas naturais ou artificiais e cursos d'água e açudes com dimensões reais;
 - d) norte verdadeiro ou norte magnético;
 - e) ferrovias;
 - f) indicação das edificações porventura existentes na gleba;
 - g) linhas de transmissão de energia elétrica e alta tensão, com a indicação das faixas de domínio e não edificantes em conformidade com as exigências da concessionária;
 - h) mananciais ou quaisquer outros recursos hídricos naturais, com a indicação das áreas de preservação permanentes incidentes por ocasião da existência dos recursos naturais existentes em conformidade com a legislação específica vigente.

§ 1º Será obrigatória, ainda, a amarração a marcos geodésicos e referência de nível (RNs) do Município, estabelecidos no plano de coordenadas geográficas - U.T.M (Universal Transversal de Mercator), ficando de responsabilidade do loteador o transporte destes marcos para dentro do empreendimento, quando necessário.

§ 2º Caso haja ação de retificação judicial da área em trâmite, deverá o interessado/requerente juntar cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé, atualizada.

Art. 5º O órgão competente da Prefeitura, após o recebimento do requerimento mencionado no caput do artigo anterior, desde que, obedecidos os ditames do Plano Diretor da Estância Turística de Avaré, fornecerá:

- I - a(s) zona(s) e os parâmetros de uso e ocupação do solo incidente sobre o imóvel a ser parcelado;
- II - traçado e localização das vias de circulação do sistema viário principal;
- III - localização com indicação dos seus critérios, dos espaços livres de uso público e das áreas institucionais a serem destinados;

IV - delimitação da reserva das faixas não edificáveis;

V - demarcação das áreas legalmente protegidas, incluindo as Áreas de Preservação Permanente - APP's, dispostas naquele diploma legal;

VI - demarcação das áreas com remanescentes vegetais;

VII - orientações quanto à ligação das redes de infraestrutura a serem projetadas ao sistema adutor de abastecimento de água e coletor de esgotos;

VIII - traçado de diretrizes viárias para continuidade, prolongamento e/ou alargamento de vias públicas existentes.

Art. 6º Os desenhos técnicos deverão obedecer às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no que se referem os formatos de papel, indicação de escalas e cotas, letras e algarismos, linhas, representações gráficas e dobramento, devendo constar em cada folha, no canto direito inferior, um quadro em que se discriminará:

I - o título do desenho com a denominação do empreendimento;

II - o número da folha;

III - a identificação do terreno, localização e área do imóvel;

IV - natureza e local da urbanização;

V - nome do autor do projeto, responsável técnico e espaço para assinatura;

VI - nome do proprietário do terreno ou representante legal, devidamente comprovado e espaço para a assinatura;

VII - quadro de áreas, constando:

- a) áreas das unidades autônomas;
- b) áreas de uso comum;
- c) metragem da área construída (se houver);
- d) áreas públicas.

VIII - situação sem escala, escalas e datas;

IX - espaço para aprovação pela Prefeitura.

Art. 7º O condomínio de lotes poderá ser implantado em lote originado de parcelamento de solo regular, bem como em gleba remanescente ou ainda não parcelada, nos termos da Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano e do Plano Diretor do Município.

§ 1º Se a implantação do empreendimento ocorrer sobre gleba remanescente ou ainda não parcelada, o empreendedor deverá providenciar o parcelamento e a doação das áreas públicas, nos termos do Plano Diretor e demais legislações vigentes, localizadas externamente à área do condomínio, contíguas ou não à área do empreendimento, observadas ainda as porcentagens mínimas já estabelecidas na Lei de Parcelamento do solo do Município, condições estabelecidas nas diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo, emitidas pelo poder público.

§ 2º A doação de áreas públicas de que trata o parágrafo anterior poderá ser total ou parcialmente transferida, ou ainda compensada.

§ 3º Se a implantação do empreendimento ocorrer em

lote originado de parcelamento de solo regular anteriormente aprovado como loteamento, o mesmo fica isento da destinação das áreas públicas, ficando sujeito, entretanto, às demais exigências urbanísticas e edilícias da legislação vigente.

Art. 8º O condomínio de lotes é a divisão do imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio.

Art. 9º A quota mínima de terreno por unidade habitacional que deverá atender ao Plano Diretor, será aplicada sobre a gleba total ainda não parcelada, sendo que o número máximo de unidades é igual ao resultado da divisão da área do terreno dividido pela cota de terreno, que será aproximado para mais quando a fração ideal for igual ou maior que 0,5 (cinco décimos).

§ 1º O comprimento das quadras ou setores internos aos condomínios de lotes será de até 300m (trezentos metros), podendo ainda ser ampliada para até 400m (quatrocentos metros) desde que dividida com a inserção de um sistema de lazer com viela ou travessa, na largura mínima de 10m (dez metros);

§ 2º Será admitida, em casos especiais, soluções ou medidas superiores às estabelecidas no parágrafo anterior para as quadras ou setores, desde que acompanhadas da anuência e manifestação do órgão competente por ocasião da emissão das diretrizes;

Art. 10. O plano de parcelamento deverá incluir as áreas de uso público de destinação obrigatória e os módulos condominiais.

Art. 11. A área institucional destinada do plano de parcelamento do solo na modalidade de condomínio lotes deverão estar situada fora do perímetro fechado com acesso por via pública ou interligada a outra área institucional existente e devidamente registrada em nome da municipalidade, de forma que seja possível a unificação das mesmas a exclusivo critério da municipalidade.

Parágrafo único. Mediante solicitação do empreendedor e após avaliação técnica das Secretarias Municipais competentes e Autarquia de Água e Esgoto, o empreendedor poderá estabelecer a área institucional do respectivo empreendimento em aprovação, em imóvel diverso do empreendido ou realizar obra pública no valor de mercado correspondente à porcentagem destinada à alusiva área institucional, devidamente comprovado por laudo de avaliação mercadológico.

Art. 12. As áreas de APP's, internas ao empreendimento, deverão ser objeto de recuperação pelo empreendedor até a entrega do empreendimento, após a responsabilidade será dos condôminos ou do proprietário.

Art. 13. A taxa de permeabilidade poderá ser computada em áreas pavimentadas ou semi pavimentadas destinadas a estacionamento ou passeios de pedestres, desde que seja apresentado, no momento da aprovação do

projeto do condomínio, manual do fabricante, norma ABNT ou laudo técnico que indique a efetiva permeabilidade do material ou da técnica construtiva utilizada, e este índice de efetividade será utilizado no cálculo da taxa de permeabilidade da área a ser ocupada pelo respectivo pavimento.

Art. 14. O acesso a cada unidade habitacional será independente e através de via particular de circulação de veículos, sendo que a via particular de circulação de veículos, interna ao conjunto, deverá ter largura mínima de 10m (dez metros), considerando leito carroçável de no mínimo 7m (sete metros), calçada de no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado, declividade mínima de 0,5% (meio por cento) e declividade máxima de 15% (quinze por cento).

Art. 15. Toda edificação deverá atender às exigências do Código de Obras do Município de Avaré ou outra legislação que vier a substituí-lo.

Art. 16. O coeficiente de aproveitamento máximo e a taxa de ocupação máxima do condomínio de lotes serão os especificados no Plano Diretor.

§ 1º Não serão computadas para cálculo das taxas de ocupação e aproveitamento as áreas de estacionamento sob "pilotis" ou em subsolo.

§ 2º O Condomínio de lotes só poderá ser implantado em lotes ou glebas que tenham frente de no mínimo 8m (oito metros) para vias oficiais.

Art. 17. No caso de implantação de condomínios residenciais, observar-se-ão:

I - cada unidade autônoma deverá ter testada mínima de 8m (oito metros) com frente para a via particular de circulação de veículos;

II - a edificação de cada unidade residencial deverá obedecer ao recuo mínimo de 2m (dois metros) de frente para a via particular de circulação de veículos, ou 5m (cinco metros) quando houver garagem, no mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de recuo para um dos lados podendo ser edificada edícula na divisa de fundos da unidade autônoma, desde que se mantenha o recuo mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre a da edificação principal e a edícula, e quando a construção principal ocupar maior espaço territorial, deverá respeitar o recuo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) nos fundos;

III - para as garagens, abrigos ou alpendres abertos ao menos em um dos lados, com pé direito não superior ao do compartimento adjacente, não serão considerados os índices de recuo lateral;

IV - nas unidades localizadas em esquina, os recuos frontais normais são sempre contados em relação à via mais importante, sendo aplicável ao lado voltado para a via de menor importância o mesmo critério, 2m (dois metros) na medida para cada frente;

V - previsão de, no mínimo, 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos com dimensões mínimas de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) por 5m (cinco metros) por unidade habitacional, devendo ela estar

situada na própria unidade;

VI - dispor de vagas de estacionamento para visitantes e/ou prestadores de serviços, nas dependências do imóvel em que será implantado o condomínio, externas ou internas à portaria, desde que locadas nos limites da área a ser implantado o condomínio, que serão calculadas na proporção de 01 (uma) vaga para cada 15 (quinze) unidades autônomas, devendo ser reservadas no mínimo, 04 (quatro) vagas;

VII - dispor de vagas de carga e descarga com dimensão mínima de 8m (oito metros) por 3m (três metros), locada nas dependências do imóvel em que será implantado o condomínio, externas ou internas à portaria, desde que locadas nos limites da área a ser implantado o condomínio, podendo nesse caso ser delimitadas nas vias de circulação interna ou áreas comuns do condomínio, que serão calculadas na proporção de 01 (uma) vaga para cada 15 (quinze) unidades autônomas, devendo ser reservada, no mínimo, 01 (uma) vaga para esse fim.

Art. 18. No caso de implantação de condomínios comerciais ou industriais, observar-se-ão:

I - cada unidade autônoma deverá ter testada mínima de 8m (oito metros) com frente para a via particular de circulação de veículos;

II - o número de vagas para estacionamento de veículos deverá atender o Código de Obras do Município;

III - o acesso para cada unidade comercial será independente e através de via particular de circulação de veículos, sendo que a via particular de circulação de veículos, interna ao conjunto, deverá ter largura mínima de 12m (doze metros), considerando leito carroçável de no mínimo 9m (nove metros), calçada de no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado, declividade mínima de 0,5% (meio por cento) e declividade máxima de 15% (quinze por cento);

IV - o acesso para cada Unidade Industrial será independente e através de via particular de circulação de veículos, sendo que a via particular de circulação de veículos, interna ao conjunto, deverá ter largura mínima de 16m (dezesesseis metros), considerando leito carroçável de no mínimo 11m (onze metros), calçada de no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado, declividade mínima de 0,5% (meio por cento) e declividade máxima de 15% (quinze por cento).

Art. 19. As edificações do condomínio de lotes deverão respeitar os recuos de frente com relação aos logradouros públicos oficiais, atendendo ao Plano Diretor ou Lei de Zoneamento.

Art. 20. No projeto do condomínio de lotes poderão ser previstas áreas comuns destinadas à guarita, portaria e abrigo de pedestres, as quais não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, desde que a área total não ultrapasse 30m² (trinta metros quadrados).

Art. 21. As áreas comuns cobertas destinadas ao lazer, recreação ou serviços de uso coletivo cobertas no

projeto não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação.

Art. 22. As vias condominiais sem saída deverão ser providas de balão de retorno, tipo "cull de sac" com raio mínimo igual ou maior que a largura da via interna de circulação.

Art. 23. Não serão permitidos desdobro das unidades autônomas provenientes do condomínio de lotes.

Art. 24. As unidades autônomas para uso residencial, somente serão permitidas na forma de residência unifamiliar.

Art. 25. Os usos dos lotes (residencial, misto, comercial ou industrial), deverão ser previamente definidos em projeto a ser aprovado, e serão os mesmos a integrar a convenção condominial.

Art. 26. As Áreas de Preservação Ambiental Condominial do Condomínio de Lotes, observados os percentuais definidos no Plano Diretor visam a minimização dos impactos gerados a partir da ocupação territorial, e deverão:

I - situar-se em locais com importância para manutenção e conservação do patrimônio ambiental;

II - manter a área totalmente permeável, não sendo permitidos pisos que não garantem a permeabilidade do solo ou ainda que necessitem de manutenção para manterem sua permeabilidade;

III - destinar-se a áreas de uso com a finalidade de lazer passivo e contemplativo.

Art. 27. Todas as áreas em comum, sistema viário, acessos de pedestres e de veículos, e demais dependências condominiais, deverão atender às normas técnicas e legislação vigente referente à acessibilidade.

Art. 28. A responsabilidade pela observância da legislação, em relação às edificações e demais obras sobre as unidades autônomas, é exclusiva dos respectivos proprietários, que responderão diretamente pelas penalidades cabíveis por eventual infração.

Art. 29. Poderá o possuidor do lote apresentar o projeto de construção e requerer o Alvará de Licença para construir, desde que apresente a certidão da matrícula do lote individualizado, ficando condicionada a ocupação do imóvel à expedição do "Habite-se".

Art. 30. Somente serão emitidos os alvarás para construção nas unidades autônomas após emissão do Termo de Verificação de Obras - TVO - do empreendimento com a devida conclusão de todas as obras de infraestrutura, inclusive áreas em comum de lazer, serviços e demais áreas comuns projetadas, bem como das obras de contrapartidas exigidas em decorrência das diretrizes e/ou definidas na tramitação do processo de aprovação junto à municipalidade que serão objetos de celebração de termo de compromisso específico entre a municipalidade e o empreendedor.

Parágrafo único. As condições estabelecidas no caput deste artigo somente terão o seu impulso administrativo pela municipalidade mediante a

apresentação da respectiva certidão de conformidade da SABESP.

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE CONDOMÍNIO

Art. 31. Para aprovação do projeto de condomínio de lotes deverão ser apresentados à Prefeitura os seguintes documentos:

- I - requerimento de aprovação do empreendimento;
- II - matrícula atualizada do imóvel;
- III - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN do responsável técnico, devidamente recolhido;
- IV - comprovante de pagamento das devidas taxas;
- V - anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do autor do projeto e do responsável técnico;
- VI - Certidão Negativa de Débitos Municipal - CND-válida por 120 (cento e vinte) dias contados de sua expedição;
- VII - aprovação da GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais caso o empreendimento seja implantado em áreas superiores a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) ou superior a 200 (duzentas) unidade habitacionais;
- VIII - projeto do depósito/lixreira, observando-se:
 - a) ser locado na área interna do condomínio;
 - b) ser edificado em alvenaria devidamente fechado e revestido com material lavável e impermeável;
 - c) possuir frente para via pública oficial.
- IX - certidão da SABESP comprovando, dentro da área que lhe é afeto, a viabilidade do empreendimento.
- X - para aprovação final do empreendimento, será obrigatória a apresentação de projeto aprovado pela SABESP.

§ 1º Para efeitos do inciso VIII deste artigo, a área reservada para o depósito/lixreira não será computada no cálculo na taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento do condomínio.

§ 2º Os espaços livres de uso público (área verde), poderão estar situados no interior do condomínio de lotes, podendo fazer frente para a via particular, respeitando a testada mínima de 8m (oito metros).

XI - o protocolo dos Projetos de que trata o caput deste artigo deverá ser feito junto à Prefeitura através do Sistema digital FLODOX, disponível no site dela.

Art. 32. Se o órgão competente constatar erro ou insuficiência no projeto, o processo será encaminhado ao Setor de Protocolo para satisfazer as exigências que forem formuladas, tendo o prazo de até 30 (trinta) dias para a apresentação das correções necessárias, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo.

Parágrafo único. O prazo para correção, previsto neste artigo, poderá ser prorrogado a critério da autoridade competente, desde que solicitado pelo interessado/requerente, e se em decorrência de motivos que o justifique, devidamente comprovados.

Art. 33. A execução de aterro, quando necessária à

implantação do condomínio de lotes, não poderá prejudicar o escoamento das águas pluviais e as águas correntes no interior das bacias de contribuições nas quais se encontra inserido o terreno, nem sua estabilidade lindeira.

Art. 34. Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida das unidades ou quadras que o interessado venha encontrar, em relação às medidas do empreendimento aprovado.

Art. 35. Toda infraestrutura interna e a infraestrutura básica (se não houver) para a implantação do empreendimento será de responsabilidade do empreendedor.

Parágrafo único. Será de responsabilidade dos proprietários/moradores, a manutenção interna do condomínio de lotes.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA E DO REGISTRO DO EMPREENDIMENTO

Art. 36. Todas as obras de infraestrutura estabelecidas pelas diretrizes municipais e pelos órgãos públicos licenciadores, bem como as construções comuns internas e demais obras e serviços necessários para a implantação do condomínio de lotes, na forma do projeto aprovado, inclusive as externas, necessárias para acesso, implantação das áreas e equipamentos públicos, serão de responsabilidade e às expensas do empreendedor.

§ 1º O empreendedor deverá apresentar para aprovação municipal um cronograma de execução de todas as obras com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para implantação e conclusão, renováveis por igual período.

§ 2º Para fins de garantia da execução de obras de infraestrutura externas, inclusive daquelas decorrentes das diretrizes e/ou definidas no trâmite processual de aprovação do condomínio, a serem executadas às exclusivas expensas do empreendedor, deverá ser prevista no termo de compromisso a ser celebrado entre a municipalidade e o empreendedor a caução de unidades e/ou a apresentação de seguro, no valor de 30% (trinta por cento) correspondentes às obras a serem executadas, que somente serão liberados totalmente após o cumprimento das mesmas.

§ 3º Cabe ao Município, por meio de seus agentes, fiscalizar a execução das obras de infraestrutura e demais obras e edificações que compõem o condomínio de lotes.

Art. 37. É responsabilidade do empreendedor requerer ao Município a emissão do Auto de Vistoria do condomínio, instrumento necessário para efetuar baixa das garantias dadas à Prefeitura junto ao cartório.

Parágrafo único - O Município, para emissão do Auto de Vistoria do condomínio, observará os devidos pareceres de verificação e aceite das obras de infraestrutura básica a serem emitidos pelas Concessionárias e pelos órgãos municipais responsáveis pela aprovação e acompanhamento delas.

Art. 38. A instituição do condomínio, com a devida Convenção Condominial, bem como a averbação das edificações de uso comum no Registro Geral de Imóveis, é de responsabilidade do empreendedor.

§ 1º Nos condomínios de lotes instituídos no município de **Avaré** a fração ideal de cada condômino será proporcional à área do solo de cada unidade autônoma ou lote.

§ 2º A aprovação dos projetos individuais e a averbação no Registro Geral de Imóveis, de cada edificação privada nos lotes, são de responsabilidade de cada um dos condôminos proprietários de lotes.

§ 3º Caberá ao empreendedor apresentar a matrícula atualizada do condomínio, com o devido registro de incorporação do mesmo e das matrículas individuais de cada unidade autônoma, inclusive as de usos comum, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de aprovação do respectivo empreendimento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 39. As regras desta lei não se aplicam aos condomínios edilícios, exceto aquelas que também constem em outras leis e normas vigentes referentes a condomínios em geral.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber por Decreto Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 26 de maio de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei nº 3.453, de 26 de maio de 2026.

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para desafetar e realizar alienação por meio de doação de bens imóveis de seu patrimônio para fins exclusivos de implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social no âmbito do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social (PMHIS Avaré), e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 95/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO, FINALIDADE E VINCULAÇÃO

LEGAL

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E DA DESTINAÇÃO SOCIAL

Art. 1º Ficam desafetadas, na integralidade, para fins de alteração de uso de bem público de uso comum para bem dominical, as áreas institucionais de propriedade do Município da Estância Turística de Avaré, os seguintes bens imóveis, objetos das seguintes matrículas registradas no Livro nº 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Avaré:

I - Matrícula nº **71.942**: SISTEMA DE LAZER 01, do loteamento RESIDENCIAL SÃO ROGÉRIO, com área total de 3.249,16m²;

II - Matrícula nº **71.944**: ÁREA INSTITUCIONAL, do loteamento RESIDENCIAL SÃO ROGÉRIO, com área total de 5.469,82m²;

III - Matrícula nº **71.945**: ÁREA INSTITUCIONAL 02, do loteamento RESIDENCIAL SÃO ROGÉRIO, com área total de 8.738,72m²;

IV - Matrícula nº **78.813**: ÁREA INSTITUCIONAL, do loteamento RESIDENCIAL ÁGUA BRANCA II, com área total de 7.639,42 m²;

V - Matrícula nº **79.255**: ÁREA INSTITUCIONAL 01, do loteamento RESIDENCIAL ÁGUA BRANCA I, com área total de 10.021,46m²;

VI - Matrícula nº **80.021**: ÁREA INSTITUCIONAL 02, do loteamento VILLA JATOBÁ, com área total de 3.408,50m²;

VII - Matrícula nº **84.271**: ÁREA INSTITUCIONAL 02, do loteamento TERRAS DE SÃO JOSÉ, com área total de 6.024,67m²;

VIII - Matrícula nº **91.120**: ÁREA INSTITUCIONAL 05, do loteamento TERRAS DE SÃO JOSÉ, com área total de 4.606,83m²;

IX - Matrícula nº **91.234**: ÁREA INSTITUCIONAL 01, do loteamento TERRAS DE SÃO JOSÉ, com área total de 3.813,66m²;

X - Matrícula nº **91.235**: ÁREA INSTITUCIONAL 03, do loteamento TERRAS DE SÃO JOSÉ, com área total de 1.688,76m²;

XI - Matrícula nº **91.236**: ÁREA INSTITUCIONAL 04, do loteamento TERRAS DE SÃO JOSÉ, com área total de 2.416,90m²;

XII - Matrícula nº **91.237**: ÁREA INSTITUCIONAL 06, do loteamento TERRAS DE SÃO JOSÉ, com área total de 3.295,70m²;

XIII - Matrícula nº **91.238**: ÁREA INSTITUCIONAL 07, do loteamento TERRAS DE SÃO JOSÉ, com área total de 5.116,68m²;

XIV - Matrícula nº **94.622**: SISTEMA DE LAZER, do loteamento RESERVA CENTRAL PARQUE II, com área total de 6.304,00m²;

XV - Matrícula nº **94.623**: ÁREA INSTITUCIONAL 01, do loteamento RESERVA CENTRAL PARQUE II, com área total de 2.925,24m²;

XVI - Matrícula nº **94.624**: ÁREA INSTITUCIONAL 02, do

loteamento RESERVA CENTRAL PARQUE II, com área total de 3.378,76m².

Art. 2º Fica o Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré, por meio de seus órgãos competentes, notadamente a Secretaria Municipal de Habitação, devidamente autorizado a promover a alienação por meio de doação, com encargos, de áreas específicas de seu patrimônio para a implantação de empreendimentos destinados exclusivamente ao Programa Municipal de Habitação de Interesse Social da Estância Turística de Avaré (PMHIS Avaré), instituído pelo Decreto Municipal nº 8.572/2025, e em articulação prioritária com as políticas habitacionais de cunho federal e estadual, que visem o atendimento das famílias de baixa e baixíssima renda.

Parágrafo único. A presente autorização legislativa para a alienação na modalidade de doação é concedida em reconhecimento à função social da propriedade urbana e da cidade, conforme preceituado na Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, e se fundamenta no superior e inadiável interesse público de minorar o acentuado déficit habitacional do Município, conferindo concretude ao direito fundamental à moradia digna.

Art. 3º O ato de alienação por meio de doação deverá ter sua finalidade estritamente vinculada à construção de unidades habitacionais voltadas para o atendimento das famílias elegíveis e devidamente cadastradas no Cadastro Municipal de Habitação (CMH), conforme os critérios de elegibilidade e priorização estabelecidos nos Capítulos V e VI do Decreto Municipal nº 8.572/2025, sendo a destinação final das unidades obrigatoriamente direcionada às famílias que se enquadrem nas Faixas 1 ou 2 de renda dos programas federais vigentes, salvo justificativa social e técnica fundamentada e aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (COMHIS).

TÍTULO II

DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS OBJETO

DA

ALIENAÇÃO POR MEIO DE DOAÇÃO

Art. 4º A autorização de que trata o Artigo 2º desta Lei, abrange áreas de propriedade do Município da Estância Turística de Avaré, conforme levantamento prévio de viabilidade técnica e social realizado pelo Órgão Gestor do PMHIS Avaré, e que se encontram aptas à destinação para a construção de moradias populares, conforme matrículas registradas no Livro nº 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Avaré:

I - Matrícula nº **59.312**: imóvel denominado RESIDENCIAL CAMARGO, com área total de 35.453,57 m² (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três metros e cinquenta e sete centímetros quadrados), avaliado em R\$ 7.100.000,00 (sete milhões e cem mil reais);

II - Matrícula nº **71.942**: imóvel denominado RESIDENCIAL SÃO ROGÉRIO, com área total de 3.249,16 m² (três mil, duzentos e quarenta e nove metros e dezesseis centímetros quadrados), avaliado em R\$ 1.300.000,00 (um

milhão e trezentos mil reais);

III - Matrícula nº **71.944**: imóvel denominado RESIDENCIAL SÃO ROGÉRIO, com área total de 5.469,82 m² (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove metros e oitenta e dois centímetros quadrados), avaliado em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais);

IV - Matrícula nº **71.945**: imóvel denominado RESIDENCIAL SÃO ROGÉRIO, com área total de 8.738,72 m² (oito mil, setecentos e trinta e oito metros e setenta e dois centímetros quadrados), avaliado em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

V - Matrícula nº **78.813**: imóvel denominado RESIDENCIAL ÁGUA BRANCA II, com área total de 7.639,42 m² (sete mil e seiscentos e trinta e nove metros e quarenta e dois centímetros quadrados), avaliado em R\$ 1.550.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta mil reais);

VI - Matrícula nº **79.255**: imóvel denominado RESIDENCIAL ÁGUA BRANCA I, com área total de 10.021,46 m² (dez mil e vinte e um metros e quarenta e seis centímetros quadrados), avaliado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

VII - Matrícula nº **79.256**: imóvel denominado RESIDENCIAL ÁGUA BRANCA I, com área total de 7.602,64 m² (sete mil, seiscentos e dois metros e sessenta e quatro centímetros quadrados), avaliado em R\$ 1.530.000,00 (um milhão e quinhentos e trinta mil reais);

VIII - Matrícula nº **80.021**: imóvel denominado VILA JATOBÁ, com área total de 3.408,50 m² (três mil, quatrocentos e oito metros e cinquenta centímetros quadrados), avaliado em R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais);

IX - Matrícula nº **84.271**: imóvel denominado TERRAS DE SÃO JOSÉ, com área total de 6.024,67 m² (seis mil e vinte e quatro metros e sessenta e sete centímetros quadrados), avaliado em R\$ 1.206.000,00 (um milhão e duzentos e seis mil reais);

X - Matrícula nº **91.120**: imóvel denominado TERRAS DE SÃO JOSÉ, com área total de 4.606,63 m² (quatro mil, seiscentos e seis metros e sessenta e três centímetros quadrados), avaliado em R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais);

XI - Matrícula nº **91.121**: imóvel denominado TERRAS DE SÃO JOSÉ, com área total de 1.358,58 m² (um mil, trezentos e cinquenta e oito metros e cinquenta e oito centímetros quadrados), avaliado em R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais);

XII - Matrícula nº **91.122**: imóvel denominado TERRAS DE SÃO JOSÉ, com área total de 1.358,58 m² (um mil, trezentos e cinquenta e oito metros e cinquenta e oito centímetros quadrados), avaliado em R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais);

XIII - Matrícula nº **91.123**: imóvel denominado TERRAS DE SÃO JOSÉ, com área total de 901,49 m² (novecentos e um metros e quarenta e nove centímetros quadrados), avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

XIV – Matrícula nº **91.124**: imóvel denominado TERRAS DE SÃO JOSÉ, com área total de 900,58 m² (novecentos metros e cinquenta e oito centímetros quadrados), avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

XV – Matrícula nº **91.234**: imóvel denominado TERRAS DE SÃO JOSÉ, com área total de 3.813,66 m² (três mil, oitocentos e treze metros e sessenta e seis centímetros quadrados), avaliado em R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais);

XVI – Matrícula nº **91.235**: imóvel denominado TERRAS DE SÃO JOSÉ, com área total de 1.688,76 m² (um mil, seiscentos e oitenta e oito metros e setenta e seis centímetros quadrados), avaliado em R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais);

XVII – Matrícula nº **91.236**: imóvel denominado TERRAS DE SÃO JOSÉ, com área total de 2.416,90 m² (dois mil, quatrocentos e dezesseis metros e noventa centímetros quadrados), avaliado em R\$ 3.296.000,00 (três milhões, duzentos e noventa e seis mil reais);

XVIII – Matrícula nº **91.237**: imóvel denominado TERRAS DE SÃO JOSÉ, com área total de 3.295,70 m² (três mil, duzentos e noventa e cinco metros e setenta centímetros quadrados), avaliado em R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais);

XIX – Matrícula nº **91.238**: imóvel denominado TERRAS DE SÃO JOSÉ, com área total de 5.116,68 m² (cinco mil, cento e dezesseis metros e sessenta e oito centímetros quadrados), avaliado em R\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil reais);

XX – Matrícula nº **94.622**: imóvel denominado RESERVA CENTRAL PARQUE II, com área total de 6.304,00 m² (seis mil, trezentos e quatro metros quadrados), avaliado em R\$ 1.330.000,00 (um milhão e trezentos e trinta mil reais);

XXI – Matrícula nº **94.623**: imóvel denominado RESERVA CENTRAL PARQUE II, com área total de 2.925,24 m² (dois mil, novecentos e vinte e cinco metros e vinte e quatro centímetros quadrados), avaliado em R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais);

XXII – Matrícula nº **94.624**: imóvel denominado RESERVA CENTRAL PARQUE II, com área total de 3.378,76 m² (três mil, trezentos e setenta e oito metros e setenta e seis centímetros quadrados), avaliado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

XXIII – Matrícula nº **95.294**: imóvel denominado RESIDENCIAL CAMARGO, com área total de 17.202,51 m² (dezessete mil, duzentos e dois metros e cinquenta e um centímetros quadrados), avaliado em R\$ 3.450.000,00 (três milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais);

XXIV – Matrícula nº **96.687**: imóvel denominado CHÁCARA PRATÂNIA, com área total de 48.976,51 m² (quarenta e oito mil, novecentos e setenta e seis metros e cinquenta e um centímetros quadrados), avaliado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

XXV – Matrícula nº **96.688**: imóvel denominado CHÁCARA PRATÂNIA, com área total de 148.962,80 m²

(cento e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois metros e oitenta centímetros quadrados), avaliado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Parágrafo único. A alienação por meio de doação de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivada de forma total ou parcelada, a depender da necessidade e da capacidade de execução do(a) beneficiário(a) e da conveniência da Administração Pública, desde que cada parcela doada mantenha a estrita vinculação à finalidade de habitação de interesse social.

TÍTULO III DAS CLÁUSULAS RESOLUTIVAS, ENCARGOS E RESTRIÇÕES

Art. 5º A efetivação da alienação por meio de doação dos imóveis especificados no Artigo 4º será instrumentalizada por meio de Escritura Pública de Alienação por meio de Doação ou outro instrumento jurídico hábil, a ser firmado pelo Poder Executivo Municipal, e deverá conter, obrigatoriamente, em caráter resolutivo, os seguintes encargos e condições, sob pena de reversão imediata do bem ao patrimônio municipal, independentemente de indenização por benfeitorias:

I – a destinação do imóvel deverá ser exclusiva, permanente e inalterável para a produção e manutenção de unidades habitacionais de interesse social, vedada qualquer aplicação diversa da prevista, especialmente a destinação para fins comerciais ou especulativos;

II – o(a) donatário(a) deverá dar início às obras de edificação do empreendimento habitacional no prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de registro da doação no Cartório de Registro de Imóveis;

III – a conclusão integral do empreendimento deverá ocorrer dentro do prazo estipulado no respectivo contrato de financiamento firmado com o agente financeiro, acrescido de uma tolerância máxima de 12 (doze) meses;

IV – as unidades habitacionais construídas deverão ser gravadas, em caráter perpétuo, com a indicação precisa de sua natureza de interesse social, e com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, ou pelo prazo que vier a ser exigido pela legislação federal do programa de financiamento, o que for maior, vedando-se a transferência *inter vivos* a qualquer título, exceto mediante prévia e expressa anuência do Órgão Gestor Municipal e observância dos critérios de elegibilidade do PMHIS Avaré;

V – o não cumprimento de quaisquer das cláusulas resolutivas no prazo e forma estabelecidos implicará a reversão automática do imóvel ao pleno domínio do Município da Estância Turística de Avaré, sem que assista ao donatário(a) ou a terceiros qualquer direito a retenção, indenização ou ressarcimento pelas benfeitorias eventualmente realizadas, sejam elas de natureza física ou documental, o que deverá constar expressamente do registro imobiliário.

Parágrafo único. O Município, por intermédio da

Secretaria Municipal de Habitação, exercerá a plena fiscalização da obra e do cumprimento dos encargos, devendo o Órgão Gestor manter controle rigoroso do prazo e da execução, e encaminhar relatórios periódicos ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (COMHIS), conforme exige o Decreto regulamentador do Programa.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Habitação, fica autorizado a expedir todos os atos normativos complementares e a realizar as adequações necessárias nos instrumentos de doação, respeitando-se as balizas legais desta Lei e do Decreto Municipal nº 8.572/2025, especialmente quanto aos procedimentos de seleção do(a) donatário(a) e à validação da lista de beneficiários finais, que deverá obrigatoriamente ser oriunda do Cadastro Municipal de Habitação (CMH).

Parágrafo único. O Município deverá prestar o apoio técnico e institucional necessário aos donatários selecionados, incluindo a celeridade na expedição de licenças e alvarás, conforme previsto no Artigo 8º do Decreto Municipal, como forma de garantir a efetividade da política pública e o célere atendimento às famílias de menor renda.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 26 de maio de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei nº 3.454, de 26 de maio de 2026.

(Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município da Estância Turística de Avaré para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências).

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 97/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da [Constituição Federal](#), e na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), e demais normas, as diretrizes orçamentárias do Município de Avaré para o exercício de 2027, compreendendo:

I - As metas e prioridades da Administração Pública

Municipal;

II - A estrutura e organização do orçamento;

III - As diretrizes para elaboração do orçamento;

IV - As disposições relativas à execução orçamentária;

V - As disposições relativas à legislação tributária;

VI - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;

VII - As disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;

VIII - As disposições gerais.

Parágrafo único - Integram esta Lei, os seguintes demonstrativos:

Demonstrativo 1 - Metas Anuais (LRF, art.4º, §1º);

Demonstrativo 2 - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (LRF, art.4º, § 2º, inciso I);

Demonstrativo 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (LRF, art.4º, § 2º, inciso II);

Demonstrativo 4 - Evolução do patrimônio líquido (LRF, art.4º, § 2º, inciso III);

Demonstrativo 5 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos (LRF, art.4º, § 2º, inciso III);

Demonstrativo 6 - Avaliação da situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e Projeção Atuarial do RPPS (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a");

Demonstrativo 07 - Estimativa e compensação da renúncia de receita. (LRF, art.4º, § 2º, inciso V);

Demonstrativo 08 - Margem expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art.4º, § 2º, inciso V);

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo bem como seus fundos e autarquias.

Artigo 3º - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Lei.

Artigo 4º - As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas a melhoria contínua dos serviços públicos prioritários, os quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2027, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 5º - A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 2027 deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no art. 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso.

Artigo 6º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias (Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, Fundação Regional Educacional de Avaré e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré);

II - Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal (Secretarias Municipais);

III - Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização (Gabinetes de Secretarias e Departamentos);

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e na respectiva Lei, por Unidades Executoras, Funções, Subfunções, Programas e respectivas Ações.

§ 2º - A estrutura orçamentária institucional, a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2026-2029.

Artigo 7º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual conterà os valores pertinentes ao montante das obrigações patronais e dos aportes financeiros estimados para o exercício, no caso específico das transferências ao Instituto

de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré - AVAREPREV.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 8º - A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, em face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente à descentralização, à participação comunitária e compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes Executivo, Legislativo Municipais, seus Órgãos, Fundos e Entidades das Administrações Direta e Indireta.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual deverá respeitar o orçamento impositivo nos termos do art. 148 da [Lei Orgânica do Município](#), devendo respeitar o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Artigo 9º - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária parcial ao Poder Executivo até 29 de agosto de 2027 em conformidade com a [Emenda Constitucional nº 25/2000](#).

Artigo 10 - O Poder Executivo enviará, até 29 de setembro de 2027, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o referido Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

§ 2º - Não havendo a devolução do autógrafo da Lei Orçamentária até o início de 2027 para sanção, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

Artigo 11 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os poderes Executivo e Legislativo, bem como Entidades da Administração direta e indireta, e serão elaborados em conformidade com as Portarias nº 42 de 14 de abril de 1999 e 163 de 04 de maio de 2001, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 12 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 13 - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação de despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - Prioridade de investimento nas áreas sociais;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na ação governamental;
- IV - Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Artigo 14 - A proposta orçamentária anual atenderá

às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, devendo existir equilíbrio entre os valores de receita e despesa para o exercício e, ainda, as seguintes disposições:

I - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes dentro do limite fixado para o ano em curso, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no momento de sua elaboração, observando a tendência de inflação projetada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou em sua falta o índice de correção que melhor reflita a inflação do período;

IV - As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, em conformidade com as definições da Portaria STN nº 163/2001 e com o disposto no art. 15 da [Lei nº 4.320/1964](#);

V - Somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles similares em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;

VI - Não poderá haver previsão de receitas de operações de crédito em montante que seja superior ao das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;

VII - Os recursos legalmente vinculados as finalidades específicas deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Artigo 15 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal do último ano, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, bem como os reflexos provenientes do contexto socioeconômico nacional.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração Municipal o seguinte:

I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - A edição de uma planta genérica de valores;

III - A expansão do número de contribuintes;

IV - A atualização de cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão atualizados monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor - Amplo).

§ 4º - Serão adotadas medidas que visem o aumento do pagamento dos tributos em atraso, visando diminuição da dívida ativa, aumento da arrecadação municipal, podendo para tanto, realizar contratação de consultoria especializada para incremento no recebimento de tributos, e principalmente atenuar os encargos tributários, através de remissão dos juros e multas devidas, conforme legislação específica.

§ 5º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, de recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º - A celebração de convênios para aplicação de recursos oriundos dos órgãos ou entidades públicas e privadas, que não implicarem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município, fica desde já autorizada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 16 - Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa, a fonte de recurso, e o código de aplicação, visando à distinção entre os diversos recursos que transitam no município.

Parágrafo único - A execução orçamentária e financeira das despesas, realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 17 - O poder Executivo fica autorizado nos termos da Constituição Federal a:

I - Realizar operações de crédito nas espécies, limites e condições previstas em Resoluções do Senado Federal e Legislação Federal em vigor;

II - Mediante Decreto:

a) Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no art. 43, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964](#), acrescendo, se necessário, elementos de despesa, modalidade de aplicação e suas respectivas fontes de recurso, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, tendo por finalidade garantir a execução da programação orçamentária anual;

b) Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, quando não implicar

em aumento de despesa, nos termos que dispõe o art. 167, inc. VI da [Constituição Federal](#), no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas;

III - Alocar o valor correspondente ao percentual máximo de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, para a Reserva de Contingência, a fim de suprir necessidades decorrentes de passivos contingentes e outros riscos que venham a ocorrer;

IV - Alocar junto ao recurso Reserva de Contingência acima identificada, o valor orçamentário necessário a ser repassado por interferência financeira ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Avaré - AVAREPREV

V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei;

VI - Realizar despesas de caráter continuado conforme o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - [LC 101/00](#).

§ 1º - As Reservas de Contingência de que tratam os inc. III, IV e V deste artigo serão identificadas pela categoria econômica com código 9.

§ 2º - Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até 31 de agosto de 2027, para os fins a que se destina, poderá ser remanejada como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais.

§ 3º - Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos abertos e destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal e seus encargos, inativos e pensionistas, Pasep, vale alimentação, vale transporte, auxílio saúde, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados, vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras do exercício anterior e ou do seu excesso de arrecadação, bem como os abertos com recursos provenientes da reserva de contingência.

Artigo 18 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2027 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Artigo 19 - O excesso, ou o provável excesso de arrecadação, de que trata o art. 43, § 3º da [Lei 4.320/1964](#), será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do [art. 8º](#), e no inciso I do [art. 50](#) da [Lei Complementar nº 101/2000](#).

Artigo 20 - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Estabelecer a meta bimestral de arrecadação, a

programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance dos dispositivos contidos no inciso anterior;

III - Publicar em até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, verificando o alcance de metas fiscais;

IV - Os planos, peças de planejamento orçamentário, prestação de contas, parecer do TCE-SP, serão amplamente divulgados, ficando à disposição da comunidade;

V - Os desembolsos mensais dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal serão estabelecidos em forma de duodécimos de seu orçamento, obedecendo-se às disposições contidas na [Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000](#);

VI - Realização de Audiências Públicas Quadrimestrais, para a Administração Geral e Trimestrais para a Saúde.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadação bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Artigo 21 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, de maneira proporcional ao montante das dotações constantes na Lei Orçamentária de 2027 e de seus créditos adicionais, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º - A limitação de empenho e movimentação financeira, será efetuada por unidades orçamentárias, sendo fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda o percentual de redução em relação ao déficit de arrecadação.

§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

I - Alimentação escolar;

II - Atenção à saúde da população;

III - Pessoal e encargos sociais;

IV - Sentenças judiciais; e

V - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

Artigo 22 - Os precatórios advindos dos Mapas Orçamentários enviados pelo DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obedecendo a Emenda Constitucional nº 136/2025 serão depositado mensalmente ao Tribunal 1/12 avos do valor calculado percentualmente

sobre a Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento conforme disposto no art. 101 do [Ato das Disposições Transitórias](#).

Artigo 23 - A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - As destinações de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizados como auxílios, contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento,

termos de parceria, subvenções e contribuições, atenderão ao disposto nos arts. 16 e 17, da [Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964](#), ao art. 25 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000](#), às disposições previstas em leis específicas, e estarão sujeitas à observação das seguintes condições:

I - A entidade beneficiária deverá possuir certificação junto ao respectivo Conselho Municipal, quando cabível;

II - A entidade beneficiária deverá aplicar, nas atividades fim, ao menos 80% de sua receita total;

III - A entidade beneficiária deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

IV - A entidade beneficiária deverá comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de outros condicionamentos estabelecidos em leis, para recebimento de recursos públicos;

V - Manifestação prévia e expressa, tanto técnica da área envolvida, quanto da Procuradoria Geral do Município, ou Órgão Jurídico correspondente, nos aspectos que lhes sejam atinentes e, também, no que se refira aos interesses públicos;

VI - Os dirigentes da entidade beneficiada não poderão ser agentes políticos do Executivo e do Legislativo Municipal.

§ 2º - Não serão concedidos auxílios, subvenções, contribuições, termos de colaboração, termo de fomento ou termo de parceria às entidades privadas sem fins lucrativos, que não tenham prestado contas de recursos públicos anteriormente transferidos, ou que não tenham suas contas aprovadas pelos órgãos de fiscalização.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas na forma estabelecida pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do exercício financeiro.

Artigo 24 - O Fundo Municipal da Criança e

Adolescente possui unidade de orçamento própria para gerenciamento de despesas bem como o vínculo da receita.

Artigo 25 - Fica autorizado o Município a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja necessário o complemento e de acordo com o disposto no [art. 62 da LRF](#).

Artigo 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e mediante a celebração de convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Artigo 27 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da [Lei nº 8.666/1993](#), e suas alterações.

Artigo 28 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **“caput”** deste artigo.

Artigo 29 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Artigo 30 - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de subelemento, sendo optativo o desdobramento do mesmo.

Artigo 31 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 32 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos

dois subsequentes.

Parágrafo único - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Artigo 33 - O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal, adequando-o a política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do Município;

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Revisão da Planta Genérica de Valores, buscando critérios técnicos e justos de avaliação, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora, e

VII - Revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo único - Leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovadas ou editadas se atendidas às exigências do art. 14, da [Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio 2000](#).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Artigo 34 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - A criação, aumento e a extinção de cargos, funções de confiança ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira; e

III - O provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica ao Poder Legislativo, no que couber.

§ 2º - A revisão de que trata o inciso X do art. 37 da [Constituição Federal](#) será efetuada, tomando-se por base o índice de inflação ocorrida no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data-base de reajuste anual.

§ 3º - Haverá aumentos reais de salários quando a

arrecadação Município assim o permitir, desde que atendido os dispostos nos arts. [17](#) e [18](#), §§ 1º e 2º do inciso III do [art. 19](#), no inciso III, § 1º e alínea "d" do § 2º do [art. 20](#) e arts. [21](#), [22](#) e [23](#), todos da [Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000](#).

§ 4º - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 35 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º - O limite de que trata este artigo será assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária; e,

III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o caput deste artigo.

§ 3º - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na [Lei Complementar nº 101/2000](#):

I - Redução das despesas com horas-extras;

II - Redução das despesas com cargos ou empregos em comissão;

III - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

IV - Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

V - Exoneração de servidores não estáveis;

VI - Exoneração de servidores estáveis, desde que ato normativo motivado, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Artigo 36 - No exercício de 2027 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 35 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência dos Secretários Municipais de Administração e de Fazenda.

Artigo 37 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra aquela

referente à substituição de servidores, de que trata o art. 18, § 1º da [Lei Complementar 101/2000](#), a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Quadro de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único - Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, a mesma deverá ser desmembrada, sendo a contratação de mão de obra nos termos deste artigo, classificada como Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, código 34 e a utilização de materiais ou equipamentos em Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, código 39.

Artigo 38 - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o art. 169, § 1º da [Constituição Federal](#), somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da [Lei Complementar nº 101/2000](#), tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá, no decorrer do exercício de 2027, rever sua estrutura administrativa e o Plano de Carreira dos Servidores, adequando-os às suas finalidades específicas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO E A SAÚDE

Artigo 39 - O Município aplicará, com relação às receitas resultantes de impostos, não menos do que 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da [Constituição Federal](#), e no mínimo 15% nas ações e serviços de saúde, conforme [Lei Complementar Federal nº 141 de 13/01/2012](#).

CAPÍTULO VIII

DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 40 - A administração da dívida interna e externa contratadas e a captação de recursos pela Administração Municipal, obedecida à legislação em vigor, atenderão:

I - Quanto à administração da dívida: a amortização do principal e demais operações de crédito, inclusive aquelas relativas à antecipação da receita orçamentária do exercício;

II - Quanto à captação de recursos: aos investimentos definidos pelo Plano Plurianual e de acordo com o pactuado com as fontes de recursos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41 - Para os efeitos do art. 44, da [Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio 2000](#), as receitas provenientes de alienação de bens poderão ser utilizadas para atender despesas de obrigações patronais previdenciárias de contribuições e aportes.

Artigo 42 - Para fins de atendimento à legislação municipal decorrente da [Lei nº 583 de 30 de julho de 1968](#) e suas alterações, o Poder Executivo subvencionará a título de transferência financeira à Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA, em forma de parcelas duodecimais a importância equivalente a 1,32% (um inteiro e trinta e dois décimos por cento) do volume de sua arrecadação de impostos, bem como as transferências relativas a impostos.

Artigo 43 - A Proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, dentro do prazo legal disposto na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Avaré, compor-se-á no mínimo de:

I - Mensagem de Encaminhamento;

II - Projeto de Lei;

III - Anexos conforme Lei 4.320/64.

Artigo 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 26 de maio de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei nº 3.455, de 26 de maio de 2026.

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 123/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 100.000,00** (cem mil reais), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

| DESCRIÇÃO | CODIGO | DESCRIÇÃO | VALOR - R\$ |
|------------|--------|--|-------------|
| ÓRGÃO | 08 | SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL | |
| UNIDADE | 02 | FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | |
| SUBUNIDADE | 01 | FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | |

| | | | |
|------------------------------|--------------|---|------------|
| FUNÇÃO | 08 | ASSISTÊNCIA SOCIAL | |
| SUBFUNÇÃO | 245 | SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS | |
| PROGRAMA | 4010 | PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA | |
| ATIVIDADE | 2509 | CONVÊNIOS - ENTIDADES ASSISTENCIAIS - P.S.B | |
| FONTE | 05 | TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS | |
| CÓD. APLICAÇÃO | 800.501 | ASSISTÊNCIA SOCIAL - EMENDA INDIVIDUAL | |
| CAT. ECONÔMICA | 3.3.50.43.00 | SUBVENÇÕES SOCIAIS | 100.000,00 |
| TOTAL DA ABERTURA DE CRÉDITO | | | 100.000,00 |

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO decorrentes de recursos financeiros federais para os Programas de Proteção Social Básica.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 26 de maio de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Decretos

Decreto nº 8.757, de 26 de maio de 2026.

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.354 de 02/12/2025, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 100.000,00** (cem mil reais), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

| DESCRIÇÃO | CODIGO | DESCRIÇÃO | VALOR - R\$ |
|------------|--------|--|-------------|
| ÓRGÃO | 08 | SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL | |
| UNIDADE | 02 | FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | |
| SUBUNIDADE | 01 | FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | |

| | | | |
|------------------------------|--------------|---|------------|
| FUNÇÃO | 08 | ASSISTÊNCIA SOCIAL | |
| SUBFUNÇÃO | 245 | SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS | |
| PROGRAMA | 4010 | PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA | |
| ATIVIDADE | 2509 | CONVÊNIOS - ENTIDADES ASSISTENCIAIS - P.S.B | |
| FONTE | 05 | TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS | |
| CÓD. APLICAÇÃO | 800.501 | ASSISTÊNCIA SOCIAL - EMENDA INDIVIDUAL | |
| CAT. ECONÔMICA | 3.3.50.43.00 | SUBVENÇÕES SOCIAIS | 100.000,00 |
| TOTAL DA ABERTURA DE CRÉDITO | | | 100.000,00 |

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução deste decreto serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO decorrentes de recursos financeiros federais para os Programas de Proteção Social Básica.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 26 de maio de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Decreto nº 8.760, de 27 de maio de 2026.

(Dispõe sobre revogação do Decreto nº 8.517, de 15 de outubro de 2025, e dá providências).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 8.517, de 15 de outubro de 2025, que dispõe sobre reorganização da Comissão Permanente de Readaptação Funcional.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 26 de maio de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Atos Legislativos

Atos

ATO DA MESA Nº 14/2026

Dispõe sobre declaração de Luto Oficial nas dependências da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica declarado luto oficial por 03 (três) dias, a partir de 26 de maio de 2026, em virtude do falecimento do Avereense **Dr. Antônio Salim Curiati**, que foi Prefeito de São Paulo, Deputado Estadual e Deputado Federal.

Art. 2º - O pavilhão municipal deve ser hasteado à meia-verga nas dependências do Poder Legislativo.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor nesta data, após sua publicação.

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, 26 de maio de 2026.

SAMUEL PAES

Presidente

JAIRO ALVES DE AZEVEDO

Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY

1ª Secretária

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na data supra.

ATO DA MESA Nº 13/2026

“Dispõe sobre o funcionamento da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, no dia 05 de junho de 2.026, e dá outras providências”.

Considerando o Decreto Municipal 8609/2026, que dispõe sobre Calendário de Feriados e Pontos Facultativos no ano de 2026, no âmbito da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências;

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, DECRETA

Art. 1º - Fica declarado **Ponto Facultativo**, nas dependências da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, no dia **05 de junho de 2.026**.

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no local de costume.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 25 de maio de 2026

SAMUEL PAES

Presidente

JAIRO ALVES DE AZEVEDO

Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY

1ª Secretária

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

2º Secretário

AO MUNÍCIPE DE AVARÉ

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré torna público a relação das proposições protocoladas e lidas na Sessão Ordinária de 25/05/2026, a saber:

Projeto de Lei nº 124/2026

Autoria: Prefeito

68º Jogos Regionais do Estado de São Paulo de 2026 – Sede Santana do Parnaíba

Projeto de Lei Complementar nº 125/2026

Autoria: Prefeito

Dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Auxiliar de Análise Documental e Processos de Pagamento - FADPP, destinada a servidores públicos municipais efetivos, e dá outras providências

Projeto de Lei Complementar nº 126/2026

Autoria: Prefeito

Dispõe sobre a extinção de Cargos de Profissional de Apoio Escolar, criados pela Lei Complementar nº 316, de 4 de agosto de 2023, e dá outras providências

Projeto de Lei Complementar nº 127/2026

Autoria: Prefeito

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 216 de 03 de maio de 2016, e dá outras providências (Professor monitor/adjunto)

Íntegra das proposições (projetos de leis; projetos de resolução, etc...) podem ser consultadas no portal do poder legislativo através do link: www.camaraavare.sp.gov.br

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Quebra de Ordem Cronológica

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustível e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: Centro America Comércio, Serviço, Gestão Tecnológica Ltda.

Empenho(s): 5569/2026

Valor: R\$ 730,65

Avaré, 27 de maio de 2.026

José dos Santos Callado Neto

Secretário Municipal de Planejamento e Obras

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustível e

tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: Centro America Comércio, Serviço, Gestão Tecnológica Ltda.

Empenho(s): 5457/2026

Valor: R\$ 275,92

Avaré, 27 de maio de 2.026

José Ricardo de Oliveira

Secretário Municipal de Indústria e Comércio

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustível e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: Centro America Comércio, Serviço, Gestão Tecnológica Ltda.

Empenho(s): 6806/2026

Valor: R\$ 589,28

Avaré, 27 de maio de 2.026

Roberto de Araujo

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustível e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: Centro America Comércio, Serviço, Gestão Tecnológica Ltda.

Empenho(s): 5191/2026

Valor: R\$ 464,19

Avaré, 26 de maio de 2.026

Marli da Costa e Silva

Secretária Municipal dos Direitos das Pessoas Port. de Deficiência

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustível e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: Centro America Comércio, Serviço, Gestão Tecnológica Ltda.

Empenho(s): 4898/2026

Valor: R\$ 3.212,36

Avaré, 27 de maio de 2.026

Gilberto Saito

Secretário Municipal de Serviços

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustível e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: Centro America Comércio, Serviço, Gestão Tecnológica Ltda.

Empenho(s): 5228/2026

Valor: R\$ 13.881,51

Avaré, 27 de maio de 2.026

Carlos Roberto dos Santos

Secretário Municipal de Esportes

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustível e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: Centro America Comércio, Serviço, Gestão Tecnológica Ltda.

Empenho(s): 5218/2026

Valor: R\$ 16.092,05

Avaré, 27 de maio de 2.026

Regiane de Arruda Daffara

Secretária Municipal de Assist. E Desenvolvimento Social

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustível e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: Centro America Comércio, Serviço, Gestão Tecnológica Ltda.

Empenho(s): 5039/2026

Valor: R\$ 6.415,98

Avaré, 27 de maio de 2.026

Glauco Fabiano Favaro de Oliveira

Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Executivo

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21,

vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de material elétrico e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para utilização na pista de atletismo.

Fornecedor: R.H.P. Silvestre-ME
Empenho(s): 5597/2026
Valor: R\$ 1.476,00
Avaré, 27 de maio de 2.026
Carlos Roberto dos Santos
Secretário Municipal de Esportes

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de mobiliário escolar e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para utilização em Unidades Escolares.

Fornecedor: Maqmoveis Indústria de Móveis Escolares Ltda.

Empenho(s): 4663/2026
Valor: R\$ 8.000,00
Avaré, 27 de maio de 2.026
César Augusto de Oliveira
Secretário Municipal de Educação

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de baterias e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota escolar.

Fornecedor: Ronaldo Milani Comercial Ltda.
Empenho(s): 972/2026
Valor: R\$ 10.376,00
Avaré, 27 de maio de 2.026
César Augusto de Oliveira
Secretário Municipal de Educação

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviços de dedetização e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para conservação das Unidades de Ensino Fundamental.

Fornecedor: ACT Bio Imunização e Controle de Pragas Urbanas Ltda.

Empenho(s): 5503,5504,5505,5506/2026
Valor: R\$ 4.400,00
Avaré, 27 de maio de 2.026
Cesar Augusto de Oliveira
Secretário Municipal de Educação

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de aquisição de gêneros alimentícios e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para fornecimento de merenda escolar.

Fornecedor: W&C Alimentos Ltda.
Empenho(s): 7397,7398,7399/2026
Valor: R\$ 54.260,44
Avaré, 27 de maio de 2.026
Cesar Augusto de Oliveira
Secretário Municipal de Educação

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviços em veículos e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: C. R. Service Comércio de Produtos e Peças em Geral Eirelli

Empenho(s): 9380,9381/2026
Valor: R\$ 2.882,25
Avaré, 27 de maio de 2.026
Regiane de Arruda Daffara
Secretária Municipal de Assist. E Desenv. Social

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviços em veículos e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: C. R. Service Comércio de Produtos e Peças em Geral Eirelli

Empenho(s): 9190,9191,9192,9193,9194,9196/2026
Valor: R\$ 21.034,50
Avaré, 27 de maio de 2.026
Carlos Roberto dos Santos
Secretário Municipal de Esportes

JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 141 da Lei Federal nº. 14.133/21, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviços em veículos e guincho e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para manutenção da frota municipal.

Fornecedor: C. R. Service Comércio de Produtos e Peças em Geral Eirelli

Empenho(s): 9147, 9148, 9149, 9150, 9151, 9176, 9291, 9292, 9293, 9295, 9296, 9298, 9300, 9301, 9302, 9303, 9304, 9305, 9306, 9307, 9308, 9424, 9425, 9426, 9427, 9437, 9438, 9439, 9440, 9441, 9442, 9443, 9444,



SEMANÁRIO

Oficial Eletrônico
avare.sp.gov.br

Quarta-feira, 27 de maio de 2026

Ano X | Edição nº 2742

Prefeito: Roberto Araujo

9446, 9447, 9448, 9449/2026

Valor: R\$ 154.575,03

Avaré, 27 de maio de 2026

Gilberto Saito

Secretário Municipal de Serviços

.....

Outros Atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.634.168/0001-50

Exercício: 2026

DECRETO Nº 8752 , DE 19 DE MAIO DE 2026 - LEI N.3354

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$395.665,62 distribuídos as seguintes dotações:

| Suplementação (+) | | | | 395.665,62 |
|---------------------|------|-----------------------|---|---------------|
| 02 | 16 | 02 | TIRO DE GUERRA 02-003 | |
| | 155 | 05.153.8003.2586.0000 | APOIO DEF. NAC. SEGURANÇA PÚBLICA E AO COMB.SINIS | 1.000,00 |
| | | 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | F.R.: 0 01 00 |
| | | 01 | TESOURO | |
| | | 110 000 | GERAL | |
| 06 | 02 | 02 | DEPARTAMENTO DE ENSINO PRE ESCOLAR | |
| | 254 | 12.365.2008.2050.0000 | EDUCACAO BASICA C/QUALIDADE | 57.500,00 |
| | | 3.1.90.94.00 | INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS | F.R.: 0 01 00 |
| | | 01 | TESOURO | |
| | | 210 000 | EDUCAÇÃO INFANTIL-Convênios/entidades/fu | |
| | 255 | 12.365.2008.2050.0000 | EDUCACAO BASICA C/QUALIDADE | 1.000,00 |
| | | 3.1.91.13.00 | OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS | F.R.: 0 01 00 |
| | | 01 | TESOURO | |
| | | 210 000 | EDUCAÇÃO INFANTIL-Convênios/entidades/fu | |
| 06 | 03 | 00 | DIVISAO DE ENS.FUNDAMENTAL-REC.PROPRIOS | |
| | 308 | 12.782.2008.2046.0000 | EDUCACAO BASICA C/QUALIDADE | 10.000,00 |
| | | 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | F.R.: 0 01 00 |
| | | 01 | TESOURO | |
| | | 220 000 | ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f | |
| 07 | 01 | 15 | COORDENAÇÃO - ATENÇÃO ESPECIALIZADA | |
| | 662 | 10.302.1013.2012.0000 | MEDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSPITALAR | 36.000,00 |
| | | 3.3.90.94.00 | INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS | F.R.: 0 01 00 |
| | | 01 | TESOURO | |
| | | 310 000 | SAÚDE-GERAL | |
| | 666 | 10.302.1013.2012.0000 | MEDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSPITALAR | 100.000,00 |
| | | 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | F.R.: 0 01 00 |
| | | 01 | TESOURO | |
| | | 310 000 | SAÚDE-GERAL | |
| | 2308 | 10.302.1013.2549.0000 | MEDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSPITALAR | 112.586,37 |
| | | 3.3.90.32.00 | MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATU | F.R.: 0 01 00 |
| | | 01 | TESOURO | |
| | | 310 000 | SAÚDE-GERAL | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.634.168/0001-50

Exercício: 2026

DECRETO Nº 8752 , DE 19 DE MAIO DE 2026 - LEI N.3354

| | | | | | | |
|----|------|-----------------------|--|--|---------------|--|
| 07 | 01 | 15 | COORDENAÇÃO - ATENÇÃO ESPECIALIZADA | | | |
| | 2578 | 10.302.1013.2622.0000 | MEDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSPITALAR | | 2.000,00 | |
| | | 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | | F.R.: 0 01 00 | |
| | | 01 | TESOURO | | | |
| | | 310 000 | SAÚDE-GERAL | | | |
| 08 | 02 | 01 | FMAS- FDO.MUNIC.DE ASSIST.SOCIAL | | | |
| | 3623 | 08.245.4016.2429.0000 | PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPLEXIDADE | | 5.000,00 | |
| | | 3.1.90.94.00 | INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS | | F.R.: 0 01 00 | |
| | | 01 | TESOURO | | | |
| | | 510 000 | ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL | | | |
| 14 | 01 | 00 | GABINETE DO SECRETARIO E DEPENDENCIAS | | | |
| | 3878 | 20.606.6001.2195.0000 | AGROPECUARIA E AGRONEGOCIOS | | 1.300,00 | |
| | | 3.1.90.94.00 | INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS | | F.R.: 0 01 00 | |
| | | 01 | TESOURO | | | |
| | | 110 000 | GERAL | | | |
| 21 | 01 | 01 | GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS | | | |
| | 1841 | 04.128.8010.2234.0000 | APRIMORAMENTO ,GESTÃO DE PESSOAL E REC.HUMANO | | 14.000,00 | |
| | | 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | | F.R.: 0 01 00 | |
| | | 01 | TESOURO | | | |
| | | 110 000 | GERAL | | | |
| 36 | 01 | 00 | GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS | | | |
| | 3248 | 15.122.7001.2624.0000 | ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO | | 200,00 | |
| | | 3.3.90.14.00 | DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL | | F.R.: 0 01 00 | |
| | | 01 | TESOURO | | | |
| | | 110 000 | GERAL | | | |
| 36 | 02 | 01 | DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA GARAGEM MUNICIPAL | | | |
| | 2086 | 04.122.7001.2234.0000 | ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO | | 25.079,25 | |
| | | 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | | F.R.: 0 01 00 | |
| | | 01 | TESOURO | | | |
| | | 110 000 | GERAL | | | |
| 42 | 01 | 00 | GABINETE DOS SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS | | | |
| | 1826 | 19.126.7002.2540.0000 | GOVERNO ELETRONICO | | 30.000,00 | |
| | | 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | | F.R.: 0 01 00 | |
| | | 01 | TESOURO | | | |
| | | 110 000 | GERAL | | | |

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.634.168/0001-50

Exercício: 2026

DECRETO Nº 8752 , DE 19 DE MAIO DE 2026 - LEI N.3354

Anulação:

| | | | | | | | |
|----|-----|----|---|--|-------------|------------|-------|
| 02 | 16 | 01 | JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR | | | | |
| | 141 | | 05.153.8003.2269.0000 | APOIO DEF. NAC. SEGURANÇA PÚBLICA E AO COMB.SINIS. I | | -1.000,00 | |
| | | | 3.3.90.36.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA | F.R. Grupo: | 0 | 01 00 |
| | | | 01 | TESOURO | | | |
| | | | 110 000 | GERAL | | | |
| 06 | 01 | 00 | GABINETE DO SECRETARIO E DEPENDENCIAS | | | | |
| | 187 | | 12.361.2007.2077.0000 | GESTAO DO SISTEMA DE ENSINO | | -6.500,00 | |
| | | | 3.1.90.11.00 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | F.R. Grupo: | 0 | 01 00 |
| | | | 01 | TESOURO | | | |
| | | | 220 000 | ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f | | | |
| 06 | 03 | 00 | DIVISAO DE ENS.FUNDAMENTAL-REC.PROPRIOS | | | | |
| | 283 | | 12.361.2008.2041.0000 | EDUCACAO BASICA C/QUALIDADE | | -52.000,00 | |
| | | | 3.1.90.11.00 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | F.R. Grupo: | 0 | 01 00 |
| | | | 01 | TESOURO | | | |
| | | | 220 000 | ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f | | | |
| | 311 | | 12.782.2008.2046.0000 | EDUCACAO BASICA C/QUALIDADE | | -10.000,00 | |
| | | | 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | F.R. Grupo: | 0 | 01 00 |
| | | | 01 | TESOURO | | | |
| | | | 220 000 | ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f | | | |
| 07 | 01 | 15 | COORDENAÇÃO - ATENÇÃO ESPECIALIZADA | | | | |
| | 659 | | 10.302.1013.2012.0000 | MEDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSPITALAR | | -36.000,00 | |
| | | | 3.1.90.11.00 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | F.R. Grupo: | 0 | 01 00 |
| | | | 01 | TESOURO | | | |
| | | | 310 000 | SAÚDE-GERAL | | | |
| | 735 | | 10.302.1013.2549.0000 | MEDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSPITALAR | | -2.500,00 | |
| | | | 3.3.90.36.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA | F.R. Grupo: | 0 | 01 00 |
| | | | 01 | TESOURO | | | |
| | | | 310 000 | SAÚDE-GERAL | | | |
| | 737 | | 10.302.1013.2549.0000 | MEDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSPITALAR | | -50.000,00 | |
| | | | 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | F.R. Grupo: | 0 | 01 00 |
| | | | 01 | TESOURO | | | |
| | | | 310 000 | SAÚDE-GERAL | | | |
| | 741 | | 10.302.1013.2549.0000 | MEDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSPITALAR | | -86,37 | |
| | | | 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | F.R. Grupo: | 0 | 01 00 |
| | | | 01 | TESOURO | | | |
| | | | 310 000 | SAÚDE-GERAL | | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.634.168/0001-50

Exercício: 2026

DECRETO Nº 8752 , DE 19 DE MAIO DE 2026 - LEI N.3354

| | | | | | | |
|----|------|-----------------------|---|-------------|-------------|-------|
| 07 | 01 | 15 | COORDENAÇÃO - ATENÇÃO ESPECIALIZADA | | | |
| | 798 | 10.302.1010.2390.0000 | SAUDE DO TRABALHADOR | | -2.000,00 | |
| | | 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | F.R. Grupo: | 0 | 01 00 |
| | | 01 | TESOURO | | | |
| | | 310 000 | SAÚDE-GERAL | | | |
| 07 | 01 | 17 | COORDENAÇÃO DA ASSSIST. FARMACEUTICA | | | |
| | 869 | 10.303.1006.2028.0000 | ASSISTENCIA FARMACEUTICA | | -10.000,00 | |
| | | 3.3.90.32.00 | MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUIT. | F.R. Grupo: | 0 | 01 00 |
| | | 01 | TESOURO | | | |
| | | 310 000 | SAÚDE-GERAL | | | |
| | 880 | 10.303.1006.2360.0000 | ASSISTENCIA FARMACEUTICA | | -150.000,00 | |
| | | 3.3.90.32.00 | MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUIT. | F.R. Grupo: | 0 | 01 00 |
| | | 01 | TESOURO | | | |
| | | 310 000 | SAÚDE-GERAL | | | |
| 08 | 02 | 01 | FMAS- FDO.MUNIC.DE ASSIST.SOCIAL | | | |
| | 1046 | 08.245.4016.2429.0000 | PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPLEXIDADE | | -5.000,00 | |
| | | 3.1.90.11.00 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | F.R. Grupo: | 0 | 01 00 |
| | | 01 | TESOURO | | | |
| | | 510 000 | ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL | | | |
| 14 | 01 | 00 | GABINETE DO SECRETARIO E DEPENDENCIAS | | | |
| | 1484 | 20.606.6001.2195.0000 | AGROPECUARIA E AGRONEGOCIOS | | -1.300,00 | |
| | | 3.1.90.11.00 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | F.R. Grupo: | 0 | 01 00 |
| | | 01 | TESOURO | | | |
| | | 110 000 | GERAL | | | |
| 21 | 01 | 01 | GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS | | | |
| | 1830 | 04.128.8010.2234.0000 | APRIMORAMENTO ,GESTÃO DE PESSOAL E REC.HUMANOS | | -14.000,00 | |
| | | 3.1.90.11.00 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | F.R. Grupo: | 0 | 01 00 |
| | | 01 | TESOURO | | | |
| | | 110 000 | GERAL | | | |
| 36 | 01 | 00 | GABINETE DO SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS | | | |
| | 1997 | 15.122.7001.2624.0000 | ADMINISTRACAO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO | | -200,00 | |
| | | 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | F.R. Grupo: | 0 | 01 00 |
| | | 01 | TESOURO | | | |
| | | 110 000 | GERAL | | | |
| 36 | 02 | 05 | SETOR DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA | | | |
| | 2179 | 15.452.5002.2170.0000 | CIDADE BONITA | | -25.079,25 | |
| | | 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | F.R. Grupo: | 0 | 01 00 |
| | | 01 | TESOURO | | | |
| | | 110 000 | GERAL | | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46.634.168/0001-50

Exercício: 2026

DECRETO Nº 8752 , DE 19 DE MAIO DE 2026 - LEI N.3354

| | | | | | |
|----|------|-----------------------|--|-------------|------------|
| 42 | 01 | 00 | GABINETE DOS SECRETÁRIO E DEPENDÊNCIAS | | |
| | 1828 | 19.126.7002.2540.0000 | GOVERNO ELETRONICO | | -30.000,00 |
| | | 4.4.90.52.00 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | F.R. Grupo: | 0 01 00 |
| | | 01 | TESOURO | | |
| | | 110 000 | GERAL | | |

-395.665,62

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE ARAUJO
PREFEITO MUNICIPAL



CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE
MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
LEI FEDERAL Nº 8.142/1990 / LEI MUNICIPAL Nº 2.139/2018



OFÍCIO CMS/AVARÉ 002/2026

ASSUNTO: Ratificação de Ofício CMS/AVARÉ 001/2026 e Convocação para nova Reunião – Eleição de Nova Presidência

Prezados(as) Conselheiros(as),

Venho, por meio deste, ratificar integralmente os termos do Ofício nº001/2026, datado de 18 de maio de 2026.

Cumprimentando-os cordialmente, na qualidade de Presidente interino deste egrégio colegiado, venho por meio deste **CONVOCAR** todos os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Saúde de Avaré para a reunião, a realizar-se no dia 03 de junho de 2026 (03/06/2026), às 09h00.

A reunião terá como pauta exclusiva:

- Processo de eleição da nova presidência do Conselho Municipal de Saúde de Avaré.


Informações sobre o Local:

- Local: Plenária da Secretaria Municipal da Saúde de Avaré - Avenida Misael Eufrásio Leal, 999 - Centro

Dada a extrema importância do ato para a continuidade e regularidade dos trabalhos deste Conselho, ressalto que a presença de todos os membros (titulares e suplentes) é de fundamental relevância.

Contamos com a pontualidade e a colaboração de todos.

Avaré, 25 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **CARLOS CESAR MARQUES COLLELA**
Data: 25/05/2026 10:49:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carlos Cesar Marques Collela
Presidente Interino - Conselho Municipal da Saúde Avaré

Avenida Misael Eufrásio Leal, nº 999 - Centro - CEP: 18705-050 - Avaré/São Paulo
Telefone: (14) 3711-1430 / E-mail: conselho.saude@avare.sp.gov.br

**COMUNICADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA
HABITAÇÃO**

**NOTIFICAÇÕES - DESCARTE IRREGULAR
ENTULHOS/MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (LEI
552/2000)**

492/26 - 5275026000 - P C C - JOAO GOMES DE
OLIVEIRA,83

496/26 - 5266016000 - F C - FELIPE LICATI,170

497/26 - 5266012000 - W P D S - FELIPE LICATI,200

499/26 - 5266001000 - C L E L - FELIPE LICATI,278

500/26 - 5270018000 - E M - FELIPE LICATI,133

501/26 - 5270009000 - A D C D A - FELIPE LICATI, 71

502/26 - 5269021000 - B B - CARLOS CAVINI, 11

714/26 - 5012011000 - J D S R - DIAS CINTRA ,180

715/26 - 5024017000 - N G - RIBEIRAO VERMELHO DO
SUL, 60

717/26 - 5034009000 - B D S - FERNANDO COSTA, 61

723/26 - 5264006000 - L N D C - EMILIO LOMBARDI,
256

725/26 - 5260019000 - C S - EMILIO LOMBARDI, 441

.....